



Número: **0600209-44.2020.6.16.0072**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **03/11/2020**

Processo referência: **0600209-44.2020.6.16.0072**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Registro de Candidatura, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura nº 0600209-44.2020.6.16.0072 (DRAP nº 0600189-53.2020.6.16.0072) que deixou de receber a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC (ID 14304430), por intempestividade (art. 3º, LC n. 64/90, c/c art. 34, § 1º, inc. II, Res.-TSE n. 23.609/2019), e deferiu o pedido de registro de candidatura de Adir Schmitz, julgando-o) Apto para concorrer nas Eleições Municipais 2020, para o cargo de Prefeito, no Município de Nova Aliança do Ivaí, sob o número 11, com a seguinte opção de nome: Adir, nos termos do art. 46 e 58, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput). (Impugnação por Ulisses de Souza ao Registro de Candidatura de Adir Schmitz, ao cargo de Prefeito, pelo partido Progressistas - PP (Comissão Provisória Municipal de Nova Aliança do Ivaí/PR), no município de Nova Aliança do Ivaí/PR, sob a alegação de inelegibilidade, nos termos do 1º, inc. I, alínea "g", da LC n. 64/90, por condenação do Tribunal de Contas, processo nº 0003671-33.2008.8.16.0130, onde o impugnado foi condenado por atos de improbidade administrativa, vez que seus atos causaram prejuízos ao erário; também aduz que o impugnado sofreu cassação de seu mandato pela Câmara Municipal que na data 16 de setembro de 2020, requerendo a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado; por responder a vários processos por improbidade administrativa; Gerador cadeia - Nova Aliança do Ivaí/PR - Eleição 2020). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ADIR SCHMITZ (RECORRENTE)		GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
ULISSES DE SOUZA (RECORRIDO)		CRISLAINE ZUCA POLVERE DE MELO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23671 766	29/01/2021 14:33	Decisão	Decisão

AUTOS DE RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600209-44.2020.6.16.0072

RECORRENTE: ADIR SCHMITZ

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

RECORRIDO: ULISSSES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISLAINE ZUCA POLVERE DE MELO - PR0074222

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Adir Schmitz em face da sentença proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Paranavaí, que deferiu o seu registro de candidatura mas indeferiu o pedido de condenação por litigância de má-fé de Ulisses de Souza.

O presente recurso foi julgado em sessão de 14/11/2020, tendo o Acórdão nº 57.247 sido publicado em sessão do dia 18/11/2020.

No referido dia 18/11/2020, o recorrente peticionou (id. 19916366) requerendo "*a desistência do Recurso Eleitoral, haja vista a perda de objeto decorrente do resultado do pleito eleitoral*".

Consoante o disposto no *caput* do artigo 998 do Código de Processo Civil, "*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*"

A interpretação que deve advir da leitura de tal dispositivo é a de que poderá haver desistência do recursos a qualquer tempo antes de seu julgamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS JULGAMENTO PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de desistência do recurso é possível somente antes de seu julgamento.

2. Pedido de desistência indeferido.

[DESID no REsp 1795534/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2019]

Assim, tendo havido o julgamento do recurso antes de ser protocolado o pedido de desistência, e não havendo previsão legal de desistência de recurso após seu julgamento, INDEFIRO o pedido, na forma do artigo 31, inciso IV, *a*, do regimento interno deste tribunal.

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no sistema PJE.

Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Curitiba, 25 de janeiro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



